

3.º A Direcção-Geral de Geologia e Energia preparará até final de 2008 toda a documentação necessária ao lançamento do procedimento com vista à possível entrada em exploração da central a partir de 2014.

4.º As datas previstas no número anterior poderão ser ajustadas em função do grau de desenvolvimento das tecnologias associadas à produção de energia eléctrica a partir de carvão com reduzidos níveis de emissão de gases de efeito de estufa e à sequestração de carbono.

5.º A Direcção-Geral de Geologia e Energia e o operador da RNT devem adoptar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade da rede para receber a potência agora reservada a partir de 2014.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 19 de Setembro de 2006.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1075/2006

de 3 de Outubro

No âmbito do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, foi publicada a Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro, que estabelece o regime de ajudas à intervenção Reforma Antecipada.

Atendendo a que estamos no último ano da aplicação daquele regime de ajudas, as candidaturas apresentadas devem estar aprovadas até 15 de Outubro do corrente ano, pelo que importa proceder ao seu fecho.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março, que estabelece as regras gerais de aplicação do RURIS, onde se insere a intervenção Reforma Antecipada, veio extinguir a figura do gestor e atribuir ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica algumas competências ao nível da gestão.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O artigo 15.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção Reforma Antecipada, aprovado pela Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 —

2 — A decisão de candidaturas e as suas alterações compete ao presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).»

2.º São ratificados todos os actos praticados pelo presidente do IDRHa no âmbito da intervenção Reforma

Antecipada desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março.

3.º Não são admitidas novas candidaturas às ajudas previstas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro, a partir do dia seguinte à data da publicação do presente diploma.

Em 18 de Setembro de 2006.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 195/2006

de 3 de Outubro

A avaliação relativa à autorização de introdução no mercado de medicamentos nos Estados membros da União Europeia processa-se hoje através do procedimento centralizado, da responsabilidade da Agência Europeia de Medicamentos, dos procedimentos descentralizado e de reconhecimento mútuo, envolvendo em simultâneo ou sequencialmente vários Estados membros, e do procedimento nacional, quando a avaliação de um determinado medicamento se destina a apenas um país.

Os medicamentos contendo novas substâncias activas são, em regra, avaliados através do procedimento centralizado ou dos procedimentos descentralizado e de reconhecimento mútuo, sendo, em muitos dos casos, a sua autorização sujeita a condições específicas ou fundamentada em circunstâncias excepcionais.

A avaliação destes novos medicamentos é cada vez mais exigente em termos de perícia científica e reflecte o avanço das ciências médicas e farmacêuticas na descoberta e disponibilização de fármacos cada vez mais complexos e específicos, exigindo, simultaneamente, maior rigor nas condições da sua utilização e implicando, cada vez mais, mecanismos de gestão do risco necessários à sua administração ao doente, no sentido de garantir o benefício nas indicações terapêuticas.

As condições de autorização e utilização de um determinado medicamento constam do respectivo resumo das características do medicamento traduzindo o resultado da avaliação dos critérios de qualidade, segurança e eficácia específicos.

Contudo, a utilização de cada novo medicamento deve, hoje, ser considerada em relação às patologias a que se destina e ter em atenção o valor terapêutico acrescentado em relação às diferentes alternativas terapêuticas disponíveis e às características de determinados grupos de doentes.

No processo de apreciação de cada medicamento para efeitos de participação pelo Estado, estes aspectos são objecto de avaliação. Porém, tal não sucede para aqueles medicamentos que devam ser reservados exclusivamente a tratamentos em meio hospitalar, devido às suas características farmacológicas, à sua novidade, ou por razões de saúde pública. Tal também não ocorre noutros casos de medicamentos sujeitos a receita médica